



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 607.611 - PA (2014/0293206-7)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : **ELIVALDO CARMO DA SILVA**
ADVOGADOS : **CAMILA RODRIGUES ALVES**
: **RODRIGO TEIXEIRA SALES E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

EMENTA

VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO DO MINISTRO RELATOR PROFERIDA NOS TERMOS LEGAIS.

1. A decisão monocrática do Relator que negou provimento ao AREsp, por aplicação da Súmula n. 7/STJ, bem como por afirmar ser inadequada a pretensão de análise de matéria constitucional na via especial, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC, não violou o princípio da colegialidade, na medida em que o referido artigo, aplicável subsidiariamente à causas penais, permite ao relator negar seguimento ao recurso que for manifestamente inadmissível ou for contrário a sumula de Tribunal Superior, como na hipótese.

2. Ademais, é certo que o recurso sempre estará preservado, diante da possibilidade de interposição de agravo regimental, como acontece agora em que a decisão monocrática atacada está sendo levado à Turma para apreciação e julgamento colegiado.

REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO QUE NÃO COMBATE AS RAZÕES DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. INCIDÊNCIA

1. A falta de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada atrai a incidência do Enunciado Sumular 182 desta Corte Superior.

2. No caso, o agravante não combateu a incidência da Súmula n. 7/STJ, nem a inadequação da via eleita para discussão de matéria constitucional, fundamentos utilizados para negar provimento ao agravo em recurso especial, fato que impede o conhecimento do regimental.

3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TJ/SP) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 607.611 - PA (2014/0293206-7)

AGRAVANTE : ELIVALDO CARMO DA SILVA
ADVOGADOS : CAMILA RODRIGUES ALVES
RODRIGO TEIXEIRA SALES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por ELIVALDO CARMO DA SILVA contra decisão de fls. 763/775 que negou provimento ao agravo em recurso especial por aplicação da Súmula n. 7/STJ, bem como por ser inadequada a pretensão de análise de matéria constitucional na via especial.

Noticiam os autos que o ora agravante foi condenado nas iras do art. 1º, II, §§ 3º e 5º da Lei n. 9.455/1997 (crime de Tortura) a uma pena de 4 anos de reclusão e perda de cargo público, bem como sua interdição, por 8 anos, para exercício de cargo, função ou emprego público.

Preliminarmente, assevera a defesa que, ao julgar monocraticamente o AREsp, adentrando no mérito do apelo nobre, este Relator usurpou da competência do Colegiado e causou grande prejuízo ao agravante, devendo ser anulada a decisão, com a remessa do feito à Turma para apreciação.

No mérito, alega em síntese ofensa ao art. 386, V, do Código de Processo Penal, na medida em que não há nos autos prova de ter o sentenciado concorrido para a infração penal a que foi condenado.

Consigna que o referido artigo encontra-se devidamente prequestionado, conforme preceitua a Súmula n. 211/STJ.

Sustenta também foram violados os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, pois, além de ter sido condenado, o ora agravante teve, como pena acessória, a perda do cargo que possui junto a Polícia Militar, bem como a interdição para o exercício de cargo público pelo prazo de 8 anos, sendo certo que o art. 125, § 4º, da Constituição Federal preceitua que deve haver processo específico para essa finalidade, devendo, portanto, ser afastada a exclusão do sentenciado da Polícia Militar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Reputa, nesta oportunidade, prequestionado o artigo supra citado com fins a eventual interposição de recurso extraordinário.

Requer seja declarada nula a decisão ora agravada para que o Colegiado, dando provimento ao presente regimental, aprecie a matéria ventilada no recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 607.611 - PA (2014/0293206-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Primeiramente, importante gizar que a decisão monocrática do Relator que **negou provimento ao AREsp**, por aplicação da Súmula n. 7, bem como por afirmar ser inadequada a pretensão de análise de matéria constitucional na via especial, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC, não violou o princípio da colegialidade, na medida em que o referido artigo, aplicável subsidiariamente à causas penais, permite ao relator negar seguimento ao recurso que for manifestamente inadmissível ou encontrar-se contrário a sumula de Tribunal Superior, como na hipótese.

Ademais, é certo que o recurso sempre estará preservado, diante da possibilidade de interposição de agravo regimental, como acontece agora em que a decisão monocrática atacada está sendo levado à Turma para apreciação e julgamento colegiado.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. ART. 544, § 4º, II, ALÍNEA "B", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, C.C. O ART. 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO PELO JULGAMENTO DO HC N. 277.396/SP. REITERAÇÃO DO PEDIDO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prolação de decisão monocrática pelo ministro relator está autorizada pelo art. 544, § 4º, II, alínea "b", do Código de Processo Civil, c.c. o art. 3º do Código de Processo Penal, não devendo prosperar a tese de cerceamento de defesa ou ofensa ao princípio da colegialidade. Ademais, os temas sempre poderão ser levados ao colegiado com a interposição do agravo regimental.

2. Os pedidos expostos no agravo em recurso especial estão prejudicados, uma vez que se trata de reiteração do exposto no habeas corpus n. 277.396/SP, de relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 530.727/SP, Rel. Ministro WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), QUINTA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 03/12/2014)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. OFENSA. PRINCÍPIO DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ. ANÁLISE. MÉRITO RECURSAL. INVIABILIDADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NÃO ULTRAPASSADO.

1. Segundo dicção expressa do art. 544, § 4º, II, a, do Código de Processo Civil, aplicável por força do art. 3º do Código de Processo Penal e do art. 28, § 2º, da Lei n. 8.038/1990, compete ao Relator decidir monocraticamente o agravo interposto contra a decisão de inadmissão do recurso especial. Além disso, o acesso ao Colegiado é resguardado pela possibilidade de interposição de agravo regimental, como no caso concreto.

2. Os agravantes não atacaram o fundamento central da decisão agravada, consistente na intempestividade do agravo, pois interposto após o prazo de 5 dias, previsto no art. 28 da Lei n. 8.038/1990.

Aplicação da Súmula 182/STJ.

3. Não ultrapassado o juízo de admissibilidade do recurso, é inviável a análise das questões de mérito deduzidas em suas razões.

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 458.085/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 06/03/2014)

Ademais, verifica-se, de plano, que o inconformismo não se dirigiu contra os fundamentos contidos na decisão agravada, quais sejam, a aplicação da Súmula n. 7/STJ e a alegada inadequação da via eleita para análise de matéria constitucional, situação que atrai o disposto no Enunciado Sumular de n. 182/STJ:

É Inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

A propósito:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ.

É inviável o agravo regimental que deixa de atacar os fundamentos da decisão agravada (Súmula 182/STJ).

Agravo regimental não conhecido. (AgRg no AREsp 155.313/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 02/10/2014)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. INOVAÇÃO DE TESE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRECEDENTES DO STJ. PRETENSÃO DE APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE, NA VIA DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. A ausência de ataque, em sede de Agravo Regimental, aos fundamentos da decisão proferida em Agravo em Recurso Especial - ao qual foi negado provimento -, impede o conhecimento do Regimental, nos termos da Súmula 182/STJ.

[...]

IV. Agravo Regimental não conhecido. (AgRg no AREsp 366.453/DF, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 07/11/2013, DJe 10/12/2013)

Ante o exposto, não se conhece do agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0293206-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 607.611 / PA**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01204 200520000065 200920001100 200920001101 201230207090 201330277977

EM MESA

JULGADO: 03/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ELIVALDO CARMO DA SILVA
ADVOGADOS : RODRIGO TEIXEIRA SALES E OUTRO(S)
CAMILA RODRIGUES ALVES
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
CORRÉU : CLÉBER AUGUSTO DE SOUSA BRITO
CORRÉU : FRANCISCO GOMES FEITOSA
CORRÉU : JOSÉ GOMES FEITOSA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tortura

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ELIVALDO CARMO DA SILVA
ADVOGADOS : RODRIGO TEIXEIRA SALES E OUTRO(S)
CAMILA RODRIGUES ALVES
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.